

 GOVERNADOR <i>Wilson José Witzel</i> VICE-GOVERNADOR <i>Cláudio Bomfim de Castro e Silva</i>	
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>Paulo Roberto de Souza e Avila</i> SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA <i>José Luis Cardoso Zamith</i> SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS <i>Gutemberg de Paula Fonseca</i> SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA <i>Lucas Tristão</i> SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Horácio Guimarães</i> SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR <i>Cel. PM Rogério Figueiredo de Lacerda</i> SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <i>Delegado Marcus Vinicius Braga</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Cel. BM Roberto Robadey Costa Junior</i> SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Edmar Santos</i> SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Pedro Henrique Fernandes da Silva</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Leonardo Rodrigues</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Brig. Robson Fernandes Ramos</i> SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Ana Lucia Santoro</i> SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Eduardo Lopes</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Ruan Fernandes Lira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Fabiana Bentes</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Felipe Bornier</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Otavio Leite</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES <i>Juarez Fialho</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bernardo Santos Cunha Barbosa</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Marcelo Lopes da Silva</i>	
PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO www.governo.rj.gov.br	
SUMÁRIO Atos do Poder Legislativo..... 1 Atos do Poder Executivo..... 1 Gabinete do Governador..... 2 Governadoria do Estado..... 21 Gabinete do Vice-Governador..... 22 Vice-Governadoria do Estado..... 16 ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Gabinete de Segurança Institucional do Governo..... 21 Casa Civil e Governança..... 21 Governo e Relações Institucionais..... 22 Fazenda..... 22 Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda..... 22 Infraestrutura e Obras..... 22 Polícia Militar..... 23 Polícia Civil..... 24 Administração Penitenciária..... 24 Defesa Civil..... 25 Saúde..... 26 Educação..... 26 Ciência, Tecnologia e Inovação..... 30 Transportes..... 33 Ambiente e Sustentabilidade..... 33 Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento..... 35 Cultura e Economia Criativa..... 35 Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... 35 Esporte, Lazer e Juventude..... 35 Turismo..... 35 Cidades..... 35 Controladoria Geral do Estado..... 35 Procuradoria Geral do Estado..... 35 AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 36 REPARTIÇÕES FEDERAIS..... 36	
AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I - Poder Executivo, Parte I-JC — Junta Comercial, Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado, Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municípios circulam hoje em um só caderno	

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8320 DE 28 DE MARÇO DE 2019
DISPÕE SOBRE A RECOMPENSA DO DIS-
QUE-DENÚNCIA NA FORMA EM QUE MEN-
CIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica garantido, na forma desta Lei, a Policiais Militares e a
Policiais Cíveis, o direito ao recebimento da recompensa estipulada pe-
lo Disque-Denúncia, na hipótese destes efetuarem a prisão e/ou cap-
tura de procurados pela justiça com recompensa estipulada.

Parágrafo Único - A recompensa somente será devida na hipótese
da prisão e/ou captura for realizada exclusivamente por meios pró-
prios e inerentes à atividade policial, não se aplicando esta Lei nas
hipóteses em que a prisão e/ou captura houver sido realizada com
fúlcro em informação feita por terceiros através do Disque-Denúncia.

Art. 2º - Na hipótese desta prisão e/ou captura for realizada por 2 ou
mais Policiais Militares ou Policiais Cíveis a recompensa será dividida
entre os mesmos em partes iguais.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 3444/17
Autoria do Deputado: Fabio Silva

Id: 2171885

LEI Nº 8321DE 28 DEMARÇO DE 2019
DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
CULTURAL, DE NATUREZA IMATERIAL, DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO O FOLCLORE
PORTUGUÊS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Declara como patrimônio histórico e cultural, de natureza
imaterial, do Estado do Rio de Janeiro, o Folclore Português e todas
as suas manifestações artísticas, como o fandango, a dança de roda,
a valsa de dois passos, a chotiça, o corridinho, o vira, o verde-gaio e
todas as demais manifestações artísticas de domínio público, com a
finalidade de preservar a cultura e a memória portuguesa, neste Es-
tado.

Art. 2º - Autoriza o Poder Público a celebrar convênios com entidades
ligadas à cultura, ao turismo e ao lazer, com a finalidade de asse-
gurar a história e de fomentar o conhecimento sobre o Folclore Por-
tuguês e suas manifestações artísticas.

Art. 3º - As instituições de ensino luso-brasileiras ou de promoção da
cultura portuguesa, situadas no Estado do Rio de Janeiro, deverão
desenvolver ações de divulgação da história, cultura e eventos em
suas oficinas, debates e aulas temáticas sobre o Folclore Português e
suas manifestações artísticas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 4130/18
Autoria do Deputado: Martha Rocha

Id: 2171886

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.611 DE 28 DE MARÇO DE 2019

ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS
E TRASLADOS A SERVIDORES PÚBLICOS
CIVIS, EMPREGADOS PÚBLICOS E CONTRA-
TADOS TEMPORÁRIOS EM VIAGEM A SERVI-
ÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de regulamentar a emissão de passagem e paga-
mento de diária no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e

- a necessidade de realizar o correto planejamento com o objetivo de
atender o princípio da eficiência.

DECRETA:

Art. 1º - A emissão de passagem, a concessão de diárias e traslados
conferidos a servidores públicos civis, empregados públicos e contra-
tados temporários, nos casos de viagens de relevante interesse pú-
blico, passam a vigorar com a redação alterada e consolidada por es-
te Decreto.

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Os servidores públicos civis, empregados públicos e contra-
tados temporários da Administração Pública Estadual Direta e Indireta
que se afastem, no interesse do serviço, da localidade em que têm
exercício farão jus ao custeio de traslados, bem como a diária de ali-
mentação e pousada, na forma deste Decreto.

§ 1º - As parcelas a que se refere o caput deste artigo possuem na-
tureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas desconto a título
de contribuição previdenciária e de imposto sobre a renda, tampouco
gerando direito à incorporação.

§ 2º - Os afastamentos serão autorizados pelos titulares dos órgãos
ou dirigentes das entidades a que o servidor estiver vinculado.

§ 3º - Os afastamentos para o exterior deverão ser submetidos à
aprovação do Secretário de Estado da Casa Civil e Governança, de-
vendo tal ato ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º - As despesas com diárias e traslados correrão à conta da
dotação orçamentária própria do órgão ou entidade a que estiver vin-
culado o servidor público civil, empregado público ou contratado tem-
porário a que se referirem.

Capítulo II

DO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA VIAGENS A SERVI-
ÇO

Art. 4º - A Administração Pública estadual fornecerá, por meios pró-
prios ou mediante aquisição de passagens aéreas e terrestres, trans-
porte aos servidores públicos civis, empregados públicos e contrata-
dos temporários que efetuem viagem a serviço.

Parágrafo Único - A aquisição de passagens aéreas e terrestres pela
Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverá, preferencial-
mente, ser efetuada por meio de registro de preços, realizado pela
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.

Art. 5º - As solicitações de passagens deverão observar a programa-
ção prévia realizada pelo órgão ou entidade, devendo ser efetuadas
preferencialmente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias com re-
lação à data da viagem.

Art. 6º - A Administração deverá optar sempre pela passagem da
classe mais econômica disponível, cabendo ao dirigente do órgão e
entidade submeter à justificativa para contratação quando for adquirida
passagem em classe diversa, ao Secretário de Estado da Casa Civil
e Governança para a autorização.

Capítulo III
DAS DIÁRIAS

Art. 7º - Consideram-se diárias as indenizações destinadas a compen-
sar despesas de alimentação e pousada do servidor público civil, em-
pregado público ou contratado temporário em viagem por motivo de
serviço.

Parágrafo Único - Não se concederá diária:

I - quando o deslocamento constituir exigência permanente do exer-
cício do cargo ou função;

II - quando o Município para o qual se deslocar o servidor seja con-
tíguo ao da sede da repartição e em relação a este constitua unidade
urbana;

III - quando o deslocamento se der entre os Municípios da Região
Metropolitana;

IV - quando o deslocamento de ida e volta não exceder o período de
04 (quatro) horas;

V - quando as despesas com alimentação e pousada estiverem as-
seguradas gratuitamente ou correrem por conta de terceiros;

VI - durante o período de trânsito, no caso de remoção do trabalhador
para outra unidade administrativa situada em Município diverso daque-
le em que tinha exercício, e

VII - quando na localidade de destino existir estrutura organizacional
do Estado com refeitório e alojamento gratuitos destinados à categoria
funcional a que pertencente o agente público ou outra que lhe seja
equiparada.

Art. 8º - Ficam fixados os valores das diárias de alimentação nacional
e internacional concedidas aos servidores públicos, empregados pú-
blicos e contratados temporários do Estado do Rio de Janeiro em via-
gem a serviço, conforme tabela constante do Anexo do presente De-
creto.

§ 1º - A diária de pousada só será devida quando o agente público
em viagem a serviço necessitar pernoitar no local de destino.

§ 2º - Os valores das diárias no exterior e nacional são os constantes
da Tabela que constitui o Anexo a este Decreto, que serão calculados
em real para diárias nacionais e em dólares norte-americanos, ou, por
solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional
ou em euros, para diárias no exterior.

§ 3º - As autoridades integrantes do Grupo I, exceto os integrantes da
comitiva do Governador do Estado, poderão viajar de classe execu-
tiva, sendo certo que a aquisição deverá ocorrer com 30 (trinta) dias
de antecedência, ressalvadas as situações excepcionais e justificadas,
desde que devidamente autorizadas pelo Governador do Estado ou do
Secretário de Estado da Casa Civil e Governança.

Art. 9º - As diárias de alimentação serão pagas em percentual de
50% (cinquenta por cento) do valor base quando o afastamento da
sede for superior a 04 (quatro) horas e inferior a 8 (oito) horas, ou de
100% (cem por cento) do valor base quando o afastamento da sede
for superior a 8 (oito) horas.

Art. 10 - As diárias serão pagas, preferencialmente, com antecedência
em relação à data prevista para a viagem.

Art. 11 - As despesas com viagens a serviço do Governador do Es-
tado, do Vice-Governador e de suas respectivas comitivas, incluindo
gastos com pousada, motoristas, serviços de apoio, despesas com re-
presentação e outros correlatos, serão objeto de adiantamento no va-
lor estimado a ser gasto, devendo ser promovido, na ocasião do re-
torno, acerto de contas mediante apresentação dos documentos com-
probatórios das despesas realizadas.

Art. 12 - As despesas de alimentação e pousada de colaboradores
eventuais serão indenizadas mediante a concessão de diárias corren-
do à conta do órgão interessado, imputando-se a despesa à dotação
consignada sob a classificação de serviços.

§ 1º - O titular do órgão ou dirigente da entidade concedente da diá-
ria estabelecerá o nível de equivalência da atividade a ser cumprida
pelo colaborador eventual com a tabela de diárias.

§ 2º - Será vedada a concessão de diárias para o exterior a pessoas
sem vínculo com a administração pública estadual, ressalvadas aque-
las designadas ou nomeadas pelo Governador do Estado.

Capítulo IV
DO TRASLADO

Art. 13 - Aos servidores públicos civis, empregados públicos e con-
tratados em caráter temporário, quando em viagem a serviço, serão
concedidas cotas de traslado para atendimento a despesas decorren-
tes de deslocamentos da residência ou trabalho ao local de embar-
que, do local de desembarque ao local do evento ou hospedagem, do
local do evento ou hospedagem ao local de embarque e do local de
desembarque ao local do trabalho ou residência, bem como nos des-
locamentos diários para cumprir a missão.

Parágrafo Único - Deverão ser observados os seguintes critérios pa-
ra a concessão das cotas de traslado, observado o valor constante
do Anexo deste Decreto.

I - no deslocamento de ida - 02 (duas) cotas de traslado;II - no deslo-
camento de volta - 02 (duas) cotas de traslado.III - no deslocamen-
to diário - 02 (duas) cotas de traslado por dia.

Art. 14 - Não haverá pagamento de traslado:

I - nos casos previstos pelos incisos I a IV, do artigo 7º deste De-
creto;II - quando o transporte ou as despesas a isto relacionadas es-
tiverem assegurados pelo Estado ou correrem por conta de terceiros;
eIII - durante o período de trânsito, no caso de remoção do traba-
lhador para outra unidade administrativa situada em Município diverso
daquele em que tinha exercício.

Parágrafo Único - Se a missão ou o evento acontecer no mesmo local da hospedagem ou for assegurado o transporte pelo organizador, o servidor público civil, empregado público ou contratado temporário fará jus apenas às despesas decorrentes de deslocamentos da residência ou trabalho ao local de embarque e do local de desembarque ao local do trabalho ou residência, bem como nos deslocamentos diários para cumprir a missão.

Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A contagem do período de afastamento se inicia a partir do embarque do servidor público civil, empregado público ou contratado temporário no meio de transporte na sede da repartição em que tem exercício e finda por ocasião de seu desembarque na sede.

Art. 16 - No retorno à sede, o servidor público civil, empregado público ou contratado temporário deverá apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o relatório de viagem e os cartões de embarque das passagens recebidas.

Art. 17 - A Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança deverá disponibilizar sistema de apoio informatizado que permita aos Órgãos e Entidades registrar todo o processo de viagem a serviço, onde se reúnam as informações sobre passagens, diárias e traslados, desde a solicitação até a concessão ou pagamento.

Art. 18 - Caso o servidor público civil, empregado público ou contratado temporário retorne da viagem a serviço em prazo inferior ao previsto inicialmente deverá restituir o excedente de diárias e traslados já percebidos, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar do retorno.

Art. 19 - Sendo cancelada a viagem a serviço, o servidor público civil, empregado público ou contratado temporário deverá devolver os valores recebidos a título de diárias e traslados no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo Único - No caso de não realização da viagem a serviço, deverá ser efetuado o imediato cancelamento de passagens aéreas e

terrestres já contratadas, cabendo à autoridade competente no âmbito de cada órgão ou entidade apurar responsabilidades quando daí decorrerem despesas para o Estado.

Art. 20 - Será da responsabilidade do dirigente de cada órgão ou entidade a fiscalização da aplicação correta das normas deste Decreto na concessão de passagens, diárias e traslados.

Art. 21 - Em caso de viagem ao exterior, o Estado arcará com as despesas para contratação de seguro de saúde para o servidor civil.

Art. 22 - Fica delegada à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança a competência para regulamentar o presente Decreto.

Art. 23 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 41.644, de 15 de janeiro de 2009 e suas alterações.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2019

WILSON WITZEL

ANEXO AO DECRETO Nº 46.611 DE 28 DE MARÇO DE 2019	
GRUPO	CARGO OU FUNÇÃO
I	Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado, Servidor Civil equiparado a Secretário de Estado e Presidente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista e comitiva que acompanha o Governador.
II	Subsecretário de Estado, Subsecretário-Adjunto, Chefe de Gabinete, Vice-Presidente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista e ocupantes de cargo de provimento em comissão simbologia DG ou equivalentes
III	Demais servidores Públicos Civis, Empregados Públicos, Contratados Temporários, ocupantes de cargo de provimento em comissão.

VALORES BÁSICOS DE DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO E POUSADA NACIONAL

Diárias (valores em R\$)	Brasília/Manaus/ Rio de Janeiro	Belém, Belo Horizonte, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Salvador e São Paulo	Demais Capitais e cidades com mais de 200.000 habitantes	Outras Cidades
GRUPO I	581,00	551,95	520,00	458,99
GRUPO II	406,70	386,37	364,00	321,29
GRUPO III	321,10	304,20	287,30	253,50

TRASLADO DE DESLOCAMENTO NACIONAL

VALOR DA COTA	R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais)
---------------	-------------------------------------

VALORES BÁSICOS DE DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO E POUSADA INTERNACIONAL

	GRUPOS/PAÍSES	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III
A	Afganistão, Armênia, Bangladesh, Belarus, Benin, Bolívia, Burkina-Fasso, Butão, Chile, Comores, República Popular Democrática da Coreia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslovênia, Filipinas, Gâmbia, Guiana, Guiné Bissau, Guiné, Honduras, Indonésia, Irã, Iraque, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Marrocos, Mongólia, Myanmar, Namíbia, Nauru, Nepal,	220	200	190

	Nicarágua, Panamá, Paraguai, Rep. Centro Africana, República Togolesa, Salomão, Samoa, Serra Leoa, Síria, Somália, Sri Lanka, Suriname, Tadjiquistão, Tailândia, Timor Leste, Tonga, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Tuvalu, Vietnã, Zimbábue.			
B	África do Sul, Albânia, Andorra, Argélia, Argentina, Austrália, Belize, Bósnia-Herzegóvina, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Catar, Chade, China, Chipre, Colômbia, Dominica, Egito, Eritreia, Estônia, Etiópia, Gana, Geórgia, Guiné- Equatorial, Haiti, Hungria, Iêmen, Ilhas Marshall, Índia, Kiribati, Lesoto, Líbia, Macedônia, Madagascar, Malauí, Micronésia, Moçambique, Moldávia, Níger, Nigéria, Nova Zelândia, Palau, Papua Nova Guiné, Paquistão, Peru, Polônia, Quênia, República Dominicana, República Eslovaca, Romênia, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, Tanzânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela.	300	280	270
C	Antigua e Barbuda, Arábia Saudita, Azerbaidjão, Bahamas, Bareine, Botsuana, Brunei Darussalam, Bulgária, Canadá, Cingapura, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Djibuti, Emirados Árabes, Fiji, Gabão, Guatemala, Jamaica, Jordânia, Letônia, Libéria, Lituânia, Mali, Malta, Maurício, Mauritânia, México, República Democrática do Congo, República Tcheca, Rússia, San Marino, Santa Lúcia, São Cristovão e Névis, São Vicente e Granadinas, Taiwan, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Uganda, Zâmbia.	350	330	320
D	Alemanha, Angola, Áustria, Barbados, Bélgica, Cazaquistão, Coreia do Sul, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Granada, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kuaite, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Montenegro, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Quirguiz, Seicheles, Sérvia, Suazilândia, Suécia, Suíça, Vanuatu.	460	420	390

TRASLADO DE DESLOCAMENTO INTERNACIONAL

VALOR DA COTA	R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais)
---------------	-------------------------------------

Id: 2171913

Atos do Governador

APOSTILA DO GOVERNADOR
EXPEDIENTE DE 28 DE MARÇO DE 2019

DECRETO DE 19/03/2019 - D.O. DE 20/03/2019 - Tendo em vista o que consta no Ofício PGE/PG11/EMSRM nº 358/2016, fica retificado para **DANIEL FELIPE CABRAL ARAÚJO DOS SANTOS** o nome do servidor, a que se refere o presente Decreto de nomeação para o cargo de Inspetor de Polícia de 6º Classe, do Quadro I - Permanente da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e não como constou, mantidos os demais termos.

Id: 2171868

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR
EXPEDIENTE DE 27 DE MARÇO DE 2019

PROCESSO Nº E-04/214/13/2019, DE 12.03.2019 - Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - 1º Bimestre - Exercício 2019.

De acordo. Publique-se

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2019/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO

RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Emissão: 21/03/2019

R\$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	66.863.618.940	61.622.711.400	11.828.323.639	19,19	11.828.323.639	19,19	49.794.387.761
RECEITAS CORRENTES	61.894.184.576	59.711.277.036	11.799.221.439	19,76	11.799.221.439	19,76	47.912.055.597
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	36.599.557.393	35.106.102.599	6.810.089.501	19,40	6.810.089.501	19,40	28.296.013.098
Impostos	33.797.963.410	32.304.508.616	6.226.990.183	19,28	6.226.990.183	19,28	26.077.518.433
Taxas	2.801.593.983	2.801.593.983	583.099.318	20,81	583.099.318	20,81	2.218.494.665
Contribuição de Melhoria	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.521.224.266	2.521.224.266	466.440.840	18,50	466.440.840	18,50	2.054.783.426
Contribuições Sociais	2.521.224.266	2.521.224.266	466.440.840	18,50	466.440.840	18,50	2.054.783.426

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549	NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705
--	--

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br



José Cláudio Cardoso Ururahy
Diretor Presidente

Osmar da Cunha Penha
Diretor Administrativo

Gustavo Miranda de Freitas
Diretor Financeiro

Alexandre Ferreira da Silva
Diretor Industrial